



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.018322/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.764 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CO-PATROCÍNIO. REPASSE DE VALORES.

A existência de co-patrocínio em parte das causas judiciais que originaram os honorários advocatícios recebidos, aliada a repasses, em valores congruentes, de parcela daqueles a outros advogados, que os reconhecem, descaracteriza a omissão de rendimentos correspondente aos valores assim comprovados.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 277.215,82, referente ao ano-calendário de 2006, e o montante de R\$ 297.099,37, referente ao ano-calendário de 2007, conforme tabelas que seguem na Conclusão 1 do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão n.º 06-27.550 (fl. 2.071), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 1.238) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: **omissão de rendimentos** recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 2006 e 2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 390.006,54 e R\$ 332.263,68 (com a inclusão de R\$ 8.883,20 de imposto de renda retido na fonte para o ano-calendário 2007).

Consta do relato fiscal, *em relação ao ano-calendário 2006: que foi constatada, em relação à DIRF apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, omissão de rendimento de R\$ 2.586,20, com retenção na fonte de R\$ 77,59; que o contribuinte aproveitou todos os valores retidos na fonte, razão pela qual foram reduzidos os valores dos repasses para associações, no total de R\$ 1.091,12; que a omissão foi apurada a partir dos honorários recebidos, deduzidos dos repasses para associações, incluindo-se, ainda, a omissão em relação à DIRF; que foram desconsiderados os repasses aventados em relação a escritórios de advocacia, por não estar comprovada a participação efetiva na execução das ações; e que a opção pela declaração em modelo simplificado implicou a impossibilidade de dedução de despesas do livro caixa. Em relação ao ano-calendário 2007, a fiscalização descreve igual constatação (pretensão de repasse) em relação aos honorários advocatícios, além da omissão de R\$ 117,65 apurada a partir da DIRF da CEF, constando que foram considerados R\$ 8.883,20 de imposto retido na fonte, que não haviam sido declarados.*

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 1.253), defendendo, em síntese, que não se trata de omissão de rendimentos, mas sim de receita de terceiros, já que *o contribuinte é advogado que exercia e ainda exerce sua profissão em Curitiba e trabalhou, durante os anos fiscalizados, em parceria com dois escritórios de Florianópolis, quais sejam Melegari, Costa Filho, Menezes & Reblin — Advogados Reunidos e Beggiato e Pizzolatti — Advogados Associados. Manteve, também naquele período, convênios com a Associação dos Empregados Aposentados e Pensionistas da SANEPAR, FUSAN e Fundação — ASSEPAN, Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil — AFAPR e Associação dos Servidores da Previdência Social do Paraná — ASPS, com o objetivo de propor ações de interesse dos funcionários, servidores ou pensionistas correspondentes.*

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 06-27.550 (fl. 2.071), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CO-PATROCÍNIO. REPASSE DE VALORES.

A existência de co-patrocínio em parte das causas judiciais que originaram os honorários advocatícios recebidos, aliada a repasses, em valores congruentes, de parcela daqueles a outros advogados, que os reconhecem, descaracteriza a omissão de rendimentos correspondente aos valores assim comprovados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS. IDENTIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que dos rendimentos apurados como omitidos sejam deduzidos os já declarados pelo contribuinte há que ser comprovada a identidade entre os valores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 2.091, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) Da Hipótese de Incidência Tributária;
- (ii) Da Análise Fiscal dos Documentos entregues pelo Contribuinte;
- (iii) Da Análise dos Documentos pela DRJ;
- (iv) Dos Contratos de Co-Participação;
- (v) Das Declarações dos Escritórios de Florianópolis;
- (vi) Dos Valores de Repasse não Comprovados;
- (vii) Dos Rendimentos a serem considerados como recebidos pelo Recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 1.238) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: **omissão de rendimentos** recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 2006 e 2007, apurada pela fiscalização da seguinte forma:

Em relação ao ano-calendário 2006: que foi constatada, em relação à DIRF apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, omissão de rendimento de R\$ 2.586,20, com retenção na fonte de R\$ 77,59; que o contribuinte aproveitou todos os valores retidos na fonte, razão pela qual foram reduzidos os valores dos repasses para associações, no total de R\$ 1.091,12; que a omissão foi apurada a partir dos honorários recebidos, deduzidos dos repasses para associações, incluindo-se, ainda, a omissão em relação à DIRF; que foram desconsiderados os repasses aventados em relação a escritórios de advocacia, por não estar comprovada a participação efetiva na execução

das ações; e que a opção pela declaração em modelo simplificado implicou a impossibilidade de dedução de despesas do livro caixa. Em relação ao ano-calendário 2007, a fiscalização descreve igual constatação (pretensão de repasse) em relação aos honorários advocatícios, além da omissão de R\$ 117,65 apurada a partir da DIRF da CEF, constando que foram considerados R\$ 8.883,20 de imposto retido na fonte, que não haviam sido declarados.

O Contribuinte, nos termos sumarizados pelo órgão julgador de primeira instância, *relata que nos anos de 2006 e 2007 trabalhou em parceria com dois escritórios de advocacia de Florianópolis, MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN — ADVOGADOS REUNIDOS (contrato de co-patrocínio, às fls. 19/22¹) e BEGGIATO E PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS (contrato de divisão de honorários, fls. 12/13), além de manter convênios com a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SANEPAR, FUSAN E FUNDAÇÃO — ASSEPAN (fls. 06/07), ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL — AFAPR (fls. 08/10) e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ — ASPS (fls. 15/17). Aduz que os escritórios de Florianópolis, que eram os detentores das teses jurídicas, propuseram os contratos de co-patrocínio, ficando encarregado do ajuizamento das ações e do acompanhamento dos processos; que os escritórios de Florianópolis eram responsáveis pela elaboração dos recursos, contra-razões, iniciais das execuções e planilhas de cálculo, sem, contudo, participar diretamente nos autos, acrescentando que "muitas vezes" assinava as peças processuais elaboradas pela "sociedade de advogados". Diz, ainda, que, em 21/12/2003, o escritório MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS assinou um termo de cessão de crédito (fl. 11) para a sociedade BEGGIATO E PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente a honorários advocatícios decorrentes de causas previdenciárias, razão pela qual assinou, em 15/01/2004, o contrato de fls. 12/13, para estabelecer a forma de divisão de honorários relativos às causas previdenciárias em que atuava em parceria com o primeiro, o que defende comprovarem os documentos já anexados ao presente processo. Sustenta, em contrapartida, que a fundamentação do lançamento não procede, por falta de respaldo jurídico e por total desconsideração das provas trazidas.*

O órgão julgador de primeira instância, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, nos seguintes termos, em síntese:

Dos contratos alegados

(...) os contratos de fls. (...) subsidiam, no plano teórico, a alegação de que não teria ocorrido contratação de serviços de terceiros, mas pactuação de co-patrocínio e de divisão dos honorários advocatícios, competindo ao autuado a proporção de 1/6 e de 1/7 dos valores percebidos, respectivamente.

(...)

Do exposto, tem-se que os contratos apresentados pelo contribuinte, por si sós, não constituem comprovação de co-patrocínio e de divisão de honorários advocatícios, revelando-se, na realidade, como elementos indiciários da possibilidade da existência dos fatos alegados. Nesse contexto, para a aceitação da tese de que houve repasses de recursos que pertenceriam a terceiros, em função de co-patrocínio de causas judiciais, há que ficar demonstrada a participação desses nas ações judiciais, além, obviamente, do próprio repasse de valores. (grifo original)

¹ As referências aos números das folhas do presente processo feito neste parágrafo se refere ao número da folha do processo físico, antes da digitalização.

Das planilhas de valores

Das mesmas planilhas consideradas pela fiscalização, o impugnante alega lhe pertencer apenas os valores relacionados sob a coluna "Parte Adv. Antonio".

Verifica-se, no entanto, que as planilhas fornecidas pelo contribuinte, em relação ao ano-calendário 2006, mais especificamente as de fls. 61/62 e 306/308, apresentam erros de soma, que implicaram lançamento com base apenas em parte dos valores indicados. Nesse sentido, a totalização, à fl. 62, de R\$ 84.466,82 e R\$ 49.675,02 refere-se a honorários, na planilha, a partir do Processo n.º 2002.70.00.048733-7, à fl. 61, não se encontrando em litígio., portanto, os relacionados aos processos de n.º 2003.70.11.002509-2 ao de n.º 2003.70.09.009466-1; da mesma forma, os totais de R\$ 194.766,89 e R\$ 183.283,30, à fl. 308, referem-se exclusivamente aos honorários, na planilha, a partir do Processo n.º 93.00.09350-9, à fl. 306, não tendo sido incluídos no lançamento valores que seriam referentes aos processos de n.º 2004.70.00.013422-0 ao de n.º 97.00.06150-7. Por conseguinte, descabe a exclusão de eventuais repasses alegados em relação aos processos que sequer integraram a soma dos valores considerados no lançamento, ressaltando-se que o impugnante, apesar de, aparentemente, refazer as planilhas, reproduziu as somas incorretas, às fls. 1264/1266.

Dos documentos comprobatórios

Pelo conjunto de provas juntadas aos autos, em relação a parte do valores alegados de repasse a outros advogados, há que se dar razão ao impugnante.

No entanto, diferentemente do que pretende o interessado, os seus rendimentos não são evidenciados pela coluna "Parte Adv. Antonio", mas pelas colunas de "Valor bruto" de honorários (considerada parcialmente no lançamento), deduzidos dos valores que comprove haver repassado por serem pertencentes a outros advogados, mas exclusivamente em relação aos valores de processos que compuseram a base de cálculo, salientando-se que já foram excluídos, pela fiscalização, os repasses que teriam sido efetuados a associações ("ASPS" e "Assepan/AAFPR"), os quais, portanto, não estão em litígio.

Pela análise dos documentos existentes nos autos, encontram-se os seguintes repasses, que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, com a ressalva dos valores: (a) atinentes a processos cujos valores não foram incluídos na base do lançamento, não compondo o presente litígio (com a indicação "estranho ao litígio"); (b) cujo repasse não foi comprovado; (c) que o escritório MELEGARI, CORDOVA, COSTA FILHO, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, à fl. 1344, deixou de reconhecer como recebidos (com a observação, abaixo, "Advogados Reunidos"); e (d) dos valores cujo co-patrocínio não restou evidenciado nos autos do presente processo, além, obviamente, dos processos de patrocínio individual.

(...)

Por fim, quanto à omissão apontada de R\$ 117,65, com retenção de imposto de R\$ 3,53, no ano-calendário 2007, assiste razão ao impugnante, tendo em vista o comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 1297, que indica se tratar de valor de titularidade de ANGELO LUIZ DESORDI. Devem ser excluídos do cálculo da exigência os valores em questão.

Em face do julgamento de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fl. 2.091, seguindo na sua linha de defesa no sentido de que não houve omissão de rendimentos, visto que estes se tratam, em verdade, de receita de terceiros.

Dos Valores Remanescentes após a Decisão de 1ª Instância

No que tange aos valores remanescentes após a decisão da DRJ, o Contribuinte (re)apresenta os seguintes documentos e esclarecimentos:

Ano-Calendário 2006

- * **Processo n.º 2003.70.00.02617-0**: repasse do montante de R\$ 7.800,00.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 49.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 7.800,00 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 1.283.

- * **Processo n.º 2003.70.03.008193-5**: repasse do montante de R\$ 2.599,63.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 222.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.599,63 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 222.

- * **Processo n.º 2003.70.51.011218-6**: repasse do montante de R\$ 2.112,06.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 227.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.112,06 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 227.

- * **Processo n.º 2003.70.00.034888-3**: repasse do montante de R\$ 3.946,92.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 240.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.946,92 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 240.

- * **Processo n.º 2005.70.51.001308-9**: repasse do montante de R\$ 659,08.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 267.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 659,08 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 267.

- * **Processo n.º 2004.70.07.000603-5**: repasse do montante de R\$ 2.853,57.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 305.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.853,57 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 305.

- * **Processo n.º 93.00.09350-9**: repasse do montante de R\$ 26.862,90.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 358.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 26.862,90 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 358.

- * **Processo nº 97.00.06278-3**: repasse do montante de R\$ 26.011,75.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 376.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 26.011,75 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 376.

- * **Processo nº 97.00.05947-2**: repasse do montante de R\$ 8.271,53.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 399.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 8.271,53 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 399.

- * **Processo nº 97.00.07036-0**: repasse do montante de R\$ 4.420,14.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 413.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.420,14 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 413.

- * **Processo nº 97.00.06525-1**: repasse do montante de R\$ 4.608,24.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 424.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.608,24 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 424.

- * **Processo nº 97.00.05363-6**: repasse do montante de R\$ 1.866,61.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 436.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.866,61 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 436.

- * **Processo nº 93.00.09349-5**: repasse do montante de R\$ 7.497,52.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 441.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 7.497,52 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 441.

- * **Processo nº 93.00.09637-0**: repasse do montante de R\$ 38.271,05.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 460.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 38.271,05 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 460.

- * **Processo n.º 97.00.04480-7**: repasse do montante de R\$ 1.197,36.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 493.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.197,36 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 493.

- * **Processo n.º 97.00.05197-8**: repasse do montante de R\$ 1.590,42.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 500.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.590,42 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 500.

- * **Processo n.º 93.00.13039-0**: repasse do montante de R\$ 8.637,75.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 508.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 8.637,75 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 508.
 - OBS.: conforme sinalizado pela DRJ, esse processo não fez parte da autuação.

- * **Processo n.º 97.00.06149-3**: repasse do montante de R\$ 4.381,53.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 515.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.381,53 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 515.

- * **Processo n.º 97.00.21492-3**: repasse do montante de R\$ 7.673,80.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 529.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 7.673,80 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 529.

- * **Processo n.º 97.00.21493-1**: repasse do montante de R\$ 21.449,03.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 543.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 21.449,03 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 543.

- * **Processo n.º 97.00.08867-7**: repasse do montante de R\$ 5.489,10.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 552.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 5.489,10 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 552.

- * **Processo nº 97.00.04963-9**: repasse do montante de R\$ 5.645,25.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 567.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 5.645,25 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 567.

- * **Processo nº 97.00.04479-3**: repasse do montante de R\$ 1.862,42.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 580.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.862,42 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 580.

- * **Processo nº 97.00.06279-1**: repasse do montante de R\$ 2.935,25.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 585.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.935,25 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 585.

- * **Processo nº 97.00.05362-8**: repasse do montante de R\$ 648,37.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 593.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 648,37 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 593.

- * **Processo nº 97.00.03938-2**: repasse do montante de R\$ 5.329,17.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 598.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 5.329,17 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 598.

- * **Processo nº 2001.70.00.033671-9**: repasse do montante de R\$ 1.812,16.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 601.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.812,16 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 601.

- * **Processo nº 97.00.05195-1**: repasse do montante de R\$ 14.712,53.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 608.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 14.712,53 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 608.

- * **Processo nº 97.00.05188-9:** repasse do montante de R\$ 4.905,57.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 612.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.905,57 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 612.

- * **Processo nº 93.00.09503-0:** repasse do montante de R\$ 1.105,71.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 615.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.105,71 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 615.

- * **Processo nº 97.00.05188-9:** repasse do montante de R\$ 2.844,32.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 619.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.844,32 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 619.

- * **Processo nº 93.00.09503-0:** repasse do montante de R\$ 124,75.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 631.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 124,75 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 631.

- * **Processo nº 93.00.09084-4:** repasse do montante de R\$ 37.958,02.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 636.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 37.958,02 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 636.

- * **Processo nº 97.00.03938-2:** repasse do montante de R\$ 2.604,34.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 659.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.604,34 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 659.

- * **Processo nº 97.00.05366-0:** repasse do montante de R\$ 846,71.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 674.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 846,71 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 674.

- * **Processo nº 97.00.27053-0**: repasse do montante de R\$ 1.919,63.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 688.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.919,63 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 688.

- * **Processo nº 2003.70.00.019418-1**: repasse do montante de R\$ 2.477,88.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 694.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.477,88 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 694.

- * **Processo nº 93.00.09348-7**: repasse do montante de R\$ 2.424,81.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 698.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.424,81 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 698.

- * **Processo nº 93.00.12954-6**: repasse do montante de R\$ 951,55.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 719.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 951,55 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 719.

- * **Processo nº 97.00.05188-9**: repasse do montante de R\$ 762,23.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 726.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 762,23 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 726.

- * **Processo nº 2003.70.00.058103-6**: repasse do montante de R\$ 5.782,91.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.302.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 5.782,91 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 1.307.

Ano-Calendarário 2007

- * **Processo nº 2004.70.00.036661-0**: repasse do montante de R\$ 897,10.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.758.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 897,10 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 759.

- * **Processo nº 2004.70.07.000603-5:** repasse do montante de R\$ 4.372,74.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 763.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.372,74 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 764.

- * **Processo nº 97.00.10141-0:** repasse do montante de R\$ 14.894,72.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 783.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 14.894,742 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI AD” – fl. 784.

- * **Processo nº 97.00.05946-4:** repasse do montante de R\$ 11.913,22.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 795.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 11.913,22 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 796.

- * **Processo nº 97.00.08866-9:** repasse do montante de R\$ 23.852,31.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 812.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 23.852,31 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 813.

- * **Processo nº 93.00.09405-0:** repasse do montante de R\$ 3.622,08.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 822.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.622,08 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 823.

- * **Processo nº 97.00.05366-0:** repasse do montante de R\$ 27.446,94.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 836.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 27.446,94 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 837.

- * **Processo nº 94.00.02716-8:** repasse do montante de R\$ 27.479,46.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 856.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 27.479,46 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 858.

* **Processo n.º 2005.70.00.004845-8:** repasse do montante de R\$ 1.700,36.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 875.

- Nota Fiscal n.º 598, emitida pelo escritório BEGGIATO E PIZZOLATTI AD – fl. 2.176.

Em relação à NF em questão, esclarece o Recorrente que *se buscou algum outro elemento que pudesse comprovar o efetivo recebimento do repasse feito, cujo comprovante, ainda, não foi localizado. Assim, solicitou-se ao escritório Beggiato, Pizzolatti e Reblin — Advogados Associados que buscasse em suas notas fiscais aquela que correspondesse à citada transferência. Como resposta foi encaminhada a Nota Fiscal n.º 000598, de 07.05.2007, na qual está expressa a receita de R\$ 850,18, que representa, exatamente, a metade do montante que foi transferido para aquele escritório. Devido ao tempo decorrido e, considerando que tais documentos não pertencem ao recorrente, informa-se que serão feitas novas pesquisas para que seja possível encontrar outros documentos que possam reforçar as provas até agora trazidas aos autos. De toda forma, demonstra-se que existiu, de fato, o copatrocínio e que o repasse era devido, no valor informado pelo recorrente, em razão do contrato estabelecido entre o recorrente e o escritório de Florianópolis.*

Ora, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, indaga-se: porque o referido escritório emitiu uma NF no valor de R\$ 850,18 se teria recebido, em verdade, justamente o dobro, ou seja, R\$ 1.700,36.

Dessa forma, em face da divergência de valores entre o Relatório de Prestação de Contas e a Nota Fiscal n.º 598, bem como da efetiva comprovação da transferência realizada, o montante de R\$ 1.700,36 não será aceito como transferido para terceiros.

* **Processo n.º 97.00.27055-6:** repasse do montante de R\$ 8.570,44.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 882.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 8.570,44 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 884.

* **Processo n.º 97.00.07038-7:** repasse do montante de R\$ 9.029,70.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 894.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 9.029,70 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 896.

* **Processo n.º 2001.70.00.031083-4:** repasse do montante de R\$ 949,00.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 898.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 949,00 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 899.

- * **Processo nº 95.00.04749-7:** repasse do montante de R\$ 4.365,93.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 902.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.365,93 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 903.

- * **Processo nº 97.00.04480-7:** repasse do montante de R\$ 39.174,63.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 915.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 39.174,63 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 916.

- * **Processo nº 97.00.03896-3:** repasse do montante de R\$ 17.442,33.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 930.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 17.442,33 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 931.

- * **Processo nº 93.00.09637-0:** repasse do montante de R\$ 188,64.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 948.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 188,64 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 949.

- * **Processo nº 93.00.12954-6:** repasse do montante de R\$ 5.697,18.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 956.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 5.697,18 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 958.

- * **Processo nº 97.02.7054-8:** repasse do montante de R\$ 2.985,26.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 972.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.985,26 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 974.

- * **Processo nº 97.00.03938-2:** repasse do montante de R\$ 1.589,83.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 997.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.589,83 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 998.

- * **Processo nº 97.00.03895-5**: repasse do montante de R\$ 1.065,67.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.014.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.065,67 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.015.

- * **Processo nº 97.00.04479-3**: repasse do montante de R\$ 1.597,03.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.023.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.597,03 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.024.

- * **Processo nº 97.00.05194-3**: repasse do montante de R\$ 6.306,89.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.033.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 6.306,89 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.034.

- * **Processo nº 97.00.05949-9**: repasse do montante de R\$ 2.991,12.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.055.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.991,12 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.058.

- * **Processo nº 97.00.05190-0**: repasse do montante de R\$ 20.359,58.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.070.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 20.359,58 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.071.

- * **Processo nº 316/2002**: repasse do montante de R\$ 2.107,96.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.324, no valor total de R\$ 7.640,52, composto, dentre outros, pelo montante de R\$ 2.107,96.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 7.640,52 em favor da Paulo Marcio M Moura Ferro – fl. 1.328.

- * **Processo nº 94.00.02772-9**: repasse do montante de R\$ 929,93.
 - Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.098.
 - Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 929,93 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.099.

* **Processo nº 94.00.06279-1**: repasse do montante de R\$ 9.329,67.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.108, destacando os valores de R\$ 9.042,66 e R\$ 287,00, cujo somatório totaliza R\$ 9.329,67.

- Comprovantes de Depósito Bancário nos valores de R\$ 9.042,66 e R\$ 287,00, cujo somatório totaliza R\$ 9.329,67 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.109.

* **Processo nº 93.00.12954-6**: repasse do montante de R\$ 1.176,42.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.123.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.176,42 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.124.

* **Processo nº 97.00.07035-2**: repasse do montante de R\$ 17.155,56.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.132.

- Comprovantes de Depósito Bancário nos valores de R\$ 5.283,35 e R\$ 11.872,21, cujo somatório totaliza R\$ 17.155,56 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.133.

* **Processo nº 97.00.27053-0**: repasse do montante de R\$ 1.611,95.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.150.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 1.611,95 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.151.

* **Processo nº 93.00.12954-6**: repasse do montante de R\$ 4.098,84.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.155.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.098,84 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.155.

* **Processo nº 93.00.09406-8**: repasse do montante de R\$ 9.768,67.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.158, destacando os valores de R\$ 9.101,32 e R\$ 667,35, cujo somatório totaliza R\$ 9.768,67.

- Comprovantes de Depósito Bancário nos valores de R\$ 667,35 (fl. 1.158) e R\$ 9.101,32 (fl. 1.159), cujo somatório totaliza R\$ 9.768,67 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS”.

* **Processo nº 97.00.07036-0**: repasse do montante de R\$ 11.605,55.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.172.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 11.605,55 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.172.

* **Processo nº 93.00.09503-0**: repasse do montante de R\$ 1.639,53.

- Relatórios de Prestação de Contas de fls. 1.177 e 1.178, destacando os valores de R\$ 741,43 e R\$ 898,11, respectivamente, cujo somatório totaliza R\$ 1.639,53.

- Comprovantes de Depósito Bancário de fls. 1.177 e 1.178, nos valores de R\$ 741,43 e R\$ 898,11, respectivamente, cujo somatório totaliza R\$ 1.639,53.

* **Processo nº 93.00.09348-7**: repasse do montante de R\$ 883,49.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.185.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 883,49 em favor da sociedade “MELEGARI C F M E R ADV REUNIDOS” – fl. 1.185.

Registre-se, pela sua importância, que os Relatórios de Prestação de Contas e os Comprovantes de Depósito mencionados acima não se tratam dos únicos documentos apresentados pelo Contribuinte em relação aos processos em destaque.

De fato, analisando-se os presentes autos, verifica-se que o Contribuinte logrou trazer, ora com maior instrução probatória, ora com um pouco menos, os seguintes documentos, dentre outros:

- Alvarás de Levantamento;
- Comprovantes de Depósito (referente ao Alvará de Levantamento);
- Comprovantes de Depósito em favor das Associações (cujos valores, registre-se, foram abatidos pela própria fiscalização na apuração do rendimento supostamente auferido pelo Contribuinte);
- Guias de Retenção do IRRF;
- Guias de Recolhimento da CPMF;
- Relatórios de Prestação de Contas; e
- Relatórios de Prestação de Contas e respectivo Comprovante de Depósito.

Conclusão 1

Neste espeque, tendo o Contribuinte logrado demonstrar a efetiva transferência, para escritórios parceiros, de parte dos valores apontados pela Fiscalização como omissão de rendimentos, voto por excluir da base de cálculo do imposto lançado os montantes abaixo indicados:

Ano-Calendário 2006			
Processo	Valor (R\$)	Processo	Valor (R\$)
2003.70.00.02617-0	7.800,00	97.00.04963-9	5.645,25
2003.70.03.008193-5	2.599,63	97.00.04479-3	1.862,42
2003.70.51.011218-6	2.112,06	97.00.06279-1	2.935,25
2003.70.00.034888-3	3.946,92	97.00.05362-8	648,37
2005.70.51.001308-9	659,08	97.00.03938-2	5.329,17
2004.70.07.000603-5	2.853,57	2001.70.00.033671-9	1.812,16
93.00.09350-9	26.862,90	97.00.05195-1	14.712,53
97.00.06278-3	26.011,75	97.00.05188-9	4.905,57
97.00.05947-2	8.271,53	93.00.09503-0	1.105,71
97.00.07036-0	4.420,14	97.00.05188-9	2.844,32
97.00.06525-1	4.608,24	93.00.09503-0	124,75
97.00.05363-6	1.866,61	93.00.09084-4	37.958,02
93.00.09349-5	7.497,52	97.00.03938-2	2.604,34
93.00.09637-0	38.271,05	97.00.05366-0	846,71
97.00.04480-7	1.197,36	97.00.27053-0	1.919,63
97.00.05197-8	1.590,42	2003.70.00.019418-1	2.477,88
97.00.06149-3	4.381,53	93.00.09348-7	2.424,81
97.00.21492-3	7.673,80	93.00.12954-6	951,55
97.00.21493-1	21.449,03	97.00.05188-9	762,23
97.00.08867-7	5.489,10	2003.70.00.058103-6	5.782,91
179.562,24		97.653,58	

277.215,82

Ano-Calendário 2007			
Processo	Valor (R\$)	Processo	Valor (R\$)
2004.70.00.036661-0	897,10	97.00.03938-2	1.589,83
2004.70.07.000603-5	4.372,74	97.00.03895-5	1.065,67
97.00.10141-0	14.894,72	97.00.04479-3	1.597,03
97.00.05946-4	11.913,22	97.00.05194-3	6.306,89
97.00.08866-9	23.852,31	97.00.05949-9	2.991,12
93.00.09405-0	3.622,08	97.00.05190-0	20.359,58
97.00.05366-0	27.446,94	316/2002	2.107,96
94.00.02716-8	27.479,46	94.00.02772-9	929,93
97.00.27055-6	8.570,44	94.00.06279-1	9.329,67
97.00.07038-7	9.029,70	93.00.12954-6	1.176,42
2001.70.00.031083-4	949,00	97.00.07035-2	17.155,56
95.00.04749-7	4.365,93	97.00.27053-0	1.611,95
97.00.04480-7	39.174,63	93.00.12954-6	4.098,84
97.00.03896-3	17.442,33	93.00.09406-8	9.768,67
93.00.09637-0	188,64	97.00.07036-0	11.605,55
93.00.12954-6	5.697,18	93.00.09503-0	1.639,53
97.02.7054-8	2.985,26	93.00.09348-7	883,49
202.881,68		94.217,69	

297.099,37

Dos Demais Argumentos objeto do Recurso Voluntário

Com relação aos demais argumentos objeto do recurso voluntários, considerando que se tratam, em verdade, das mesmas matérias deduzidas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida nestes pontos, mediante transcrição do teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Dos contratos alegados

No que se refere à opção pelo modelo simplificado de declaração de ajuste anual, não se vislumbra o empecilho aventado pela fiscalização para o caso concreto, uma vez que a tese de impugnação não é relativa à possibilidade de dedução de despesas do livro caixa, mas de ausência de titularidade de parte dos valores considerados no lançamento.

Nesse aspecto, os contratos de fls. 19/22, com a MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C (posteriormente identificada como MELEGARI, CÓRDOVA, COSTA FILHO, MENEZES & REBLI ADVOGADOS REUNIDOS S/C), e de fls. 12/13, com a sociedade BEGGIATO e PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, subsidiam, no plano teórico, a alegação de que não teria ocorrido contratação de serviços de terceiros, mas pactuação de co-patrocínio e de divisão dos honorários advocatícios, competindo ao autuado a proporção de 1/6 e de 1/7 dos valores percebidos, respectivamente.

(...)

Note-se que, não obstante o regulamento geral estipule a averbação dos contratos de associação no "registro da sociedade de advogados", tal não consta ter ocorrido nos de fls. 19/22 e 12/13, o que retira parte da força probante que o impugnante pretende deles extrair.

Pode-se dizer, adicionalmente, que os contratos, porquanto não levados ao registro que a norma determina, valeria exclusivamente entre as partes, não podendo ser invocados perante terceiros.

Em relação à Fazenda Pública, o art. 123 do CTN vai além, prevendo que as convenções particulares não lhe serão oponíveis no que se refere à responsabilidade pelo pagamento de tributos.

(...)

Ou seja, a tese de impugnação seria de que, do ponto de vista da obrigação tributária, os contratos alegados apenas confirmariam uma situação de fato ocorrida, consistente em co-patrocínio de ações judiciais e divisão de honorários pela participação de cada um dos associados no resultado obtido.

Por outro lado, verifica-se que os contratos de "co-patrocínio" de fls. 19/20 e 21/22, que teriam sido pactuados com MELEGARI COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C ou MELEGARI, CÓRDOVA, COSTA FILHO, MENEZES & REBLI ADVOGADOS REUNIDOS S/C, referem-se a ações que teriam como partes "servidores públicos federais, ativo e inativo" em face da "União Federal, suas autarquias e fundações" e por objeto a discussão de "anuênio" e de "28,86%". Para efetivar o contrato de co-participação, o autuado, primeiro contratante, firmaria instrumento de "SUBSTABELECIMENTO de mandato ao segundo contratante". Tratam-se de regras que as partes, por vontade própria, convencionaram e que, portanto, as vincula, ao menos quando em seu cumprimento.

Nesse aspecto, cabe destacar que nos contratos de fls. 19/22, datados de 28/02/1993 e 15/12/1997, não há previsão de co-patrocínio em causas previdenciárias.

Tal consideração se mostra relevante na medida em que o alegado contrato de "divisão de honorários advocatícios", às fls. 12/13, datado de 14/01/2004, que teria sido firmado com o escritório BEGGIATO e PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, versa justamente sobre "ações previdenciárias e afins" que seriam patrocinadas conjuntamente pelo autuado e pelo escritório MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C, o que, portanto, em princípio, não diz respeito aos contratos de fls. 19/22.

Acrescente-se que os contratos de co-patrocínio (fls. 19/22) e de divisão de honorários (fls. 12/13) não contêm cláusula restritiva à atuação individual do associado em causas judiciais semelhantes, o que permite dizer que, apesar da existência de supostos contratos, o interessado poderia patrocinar causas de mesma natureza e auferir honorários sem que estivesse contratualmente obrigado à divisão de honorários.

Por conseguinte, a tese do impugnante, perante terceiros, não se prova exclusivamente por meio contratual, devendo, ao menos, estar acompanhada da comprovação de que os honorários advocatícios, além de repassados efetivamente e em valores condizentes com o alegado, advieram de ações judiciais que contaram com a participação dos advogados com os quais teria se associado.

Quanto aos "convênios" de fls. 06/10 e 15/17, algumas considerações merecem destaque.

O documento de fls. 06/07 (ASSEPAN), que indica a participação, como conveniente, do autuado e de MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C, foi subscrito, nessa condição, apenas por ANTONIO OBERTO DE MOURA FERRO JÚNIOR (fl. 07), o que não se encontra acompanhado de procuração que lhe permitisse representar o escritório, não se prestando, portanto, à comprovação de co-patrocínio.

Já o documento de fls. 08/10 (AFA) não conta com a participação do autuado, também não corroborando suas alegações.

De outra parte, os contratos de fls. 15 e 16/17 (ASPS) indicam apenas o autuado como advogado contratado, não evidenciando a existência de co-patrocínio.

Do exposto, tem-se que os contratos apresentados pelo contribuinte, por si sós, não constituem comprovação de co-patrocínio e de divisão de honorários advocatícios, revelando-se, na realidade, como elementos indiciários da possibilidade da existência dos fatos alegados. Nesse contexto, para a aceitação da tese de que houve repasses de recursos que pertenceriam a terceiros, em função de co-patrocínio de causas judiciais, há que ficar demonstrada a participação desses nas ações judiciais, além, obviamente, do próprio repasse de valores.

(...)

De outra parte, quanto ao fato de o escritório BEGGIATO, PIZZOLATTI E REBLIN — ADVOGADOS ASSOCIADOS, às fls. 1324/1325, prestar declaração que corroboraria as alegações de impugnação, inclusive com a indicação de supostos valores recebidos, tal não se mostra suficiente para caracterizar a efetiva participação nas ações judiciais, dado que se trata de aspecto que depende de comprovação de fatos ocorridos e não de meras declarações. Nem a planilha de valor de fls. 1326 constitui comprovação de repasse de valores, seja no que tange à efetiva existência de repasse, seja no que se refere à natureza jurídica da operação que lhes teria dado causa. Tais documentos não de ser considerados substantivos apenas quando inseridos dentro de um conjunto probatório no qual cada um de seus componentes acabe por corroborar os demais (prova documental de co-patrocínio, prova documental de repasse e confirmação do escritório/terceiro).

Igual consideração se aplica à declaração de PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO, à fl. 1310, que, desacompanhada de prova efetiva nos autos judiciais, não se presta à caracterização pretendida, de co-patrocínio. Nesse sentido, eventual valor que o impugnante lhe tenha repassado configura-se mera liberalidade de sua parte, não modificando os rendimentos que deve oferecer à tributação do imposto sobre a renda da pessoa física.

Conclusão Final

Ante o exposto, concluo o voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 277.215,82, referente ao ano-calendário de 2006, e o montante de R\$ 297.099,37, referente ao ano-calendário de 2007, conforme tabelas constantes na Conclusão 1 do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior